

Apelação - Decisão Manifestamente Contrária à prova dos autos - Anulação procedida pelo acórdão - art. 593, III, "d", do CPP - Soberania Constitucional dos Veredictos - Inexistência de error in procedendo - Existência de error in judicando na decisão emanada pelo Conselho de Sentença - Manutenção da sentença condenatória como causa interruptiva da prescrição - art. 117, IV, do CP.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Processo nº 1994.055.000041-2

Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Réu: José Roberto Pereira Barros

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, perante V.Exa., no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos autos do processo em epígrafe, movido em face de **JOSÉ ROBERTO PEREIRA BARROS**, apresentar, tempestivamente, **RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto, requerendo, após abertura de vista à Defesa Técnica, a remessa ao Colendo Tribunal *ad quem*.

São Pedro da Aldeia, 31 de agosto de 2009.

Bruno de Sá Barcelos Cavaco

Promotor de Justiça

Matr. 4353

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: JOSÉ ROBERTO PEREIRA BARROS
PROCESSO DE ORIGEM: 1994.055.000041-2

RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Egrégio Tribunal de Justiça,

Colenda Câmara Criminal,

Douta Procuradoria de Justiça

Irresignado com a respeitável sentença de fls. 1.623/1.625, especificamente, no tocante ao reconhecimento pelo r. Juízo *a quo* da prescrição do fato-crime imputado ao ora apelado (homicídio tentado) e a consequente extinção da punibilidade, interpôs o *Parquet*, tempestivamente, recurso de apelação.

Com efeito, em que pesem o brilhantismo e o senso de justiça habituais do magistrado prolator do r. *decisum* ora atacado, não agiu ele com acerto ao reconhecer a configuração *in casu* da prescrição extintiva.

Pois bem.

(i) Do Breve Histórico

O apelado fora devidamente denunciado em 16 de fevereiro de 1990 pela prática de um homicídio duplamente qualificado consumado e um homicídio duplamente qualificado tentado, em concurso material (art. 121, §2º, incisos II e IV e art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal).

No mesmo ano, em 26 de novembro, o apelado fora pronunciado pela prática dos delitos acima referidos, conforme se colhe do r. *decisum* de fls. 377/382.

A respectiva sessão de julgamento, contudo, só veio a ocorrer no ano de 2002, mais precisamente aos 27 dias do mês de junho.

Em tal oportunidade, após a manifestação dos jurados, o d. Juiz-Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de São Pedro da Aldeia proferiu a r. sentença de fls. 1.006/1.007, condenando o ora apelado como incurso nas penas do homicídio consumado duplamente qualificado (art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal).

Por seu turno, no que pertine à imputação pela prática do homicídio tentado duplamente qualificado, ante o reconhecimento pelos jurados do excesso culposo nos limites da legítima defesa, promoveu-se a desclassificação, de modo a condenar o apelado como incurso nas penas do art. 129, §6º, do Estatuto Repressivo.

Em face da referida sentença, foram manejados tempestivos apelos tanto pelo Ministério Público como pela defesa do ora apelado.

Em 28 de julho de 2003, apreciando os recursos interpostos, este Egrégio Tribunal, por meio de sua Colenda 3ª Câmara Criminal, proveu o recurso ministerial e desproveu o apelo defensivo (fls. 1.088/1.093).

Em tal atividade cognitiva, reconheceu esta Corte que a desclassificação operada (de homicídio tentado duplamente qualificado para lesões corporais culposas) constituiu-se em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Nessa senda, anulou-se o julgamento em relação ao homicídio tentado (duplamente qualificado), por ter sido a decisão, no particular, manifestamente contrária à prova dos autos, determinando-se, pois, a submissão do apelado a novo júri por tal delito.

Noutro passo, manteve-se a condenação referente ao homicídio consumado (duplamente qualificado), com o conseqüente desprovimento do rogo defensivo.

Tal condenação, após sucessivos e infundados recursos endereçados aos Tribunais Superiores, transitara em julgado (em 18.02.05), conforme se infere da r. certidão de trânsito exarada às fls. 49 dos autos do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em apenso (processo nº 2004.189.00013).

Pois bem.

Em obediência ao comando extraído do v. acórdão de fls. 1.088/1.093, enfim, realizou-se nova sessão plenária, cujo único e exclusivo objeto fora a análise da imputação de homicídio tentado duplamente qualificado que recaía sobre os ombros do apelado.

Somente para fins de registro, há de se repisar que em tal momento processual já não mais cabia qualquer discussão quanto à justiça da condenação do apelado pela prática do homicídio consumado duplamente qualificado, pois, como visto, o manto da coisa julgada já repousava calmamente sobre tal provimento jurisdicional.

Retomando o acima esposado, aos 12 (doze) dias do mês de agosto de 2009, tomou lugar na Comarca de São Pedro da Aldeia, pois, o novo júri, cujas lindes se cingiam ao exame do homicídio tentado duplamente qualificado imputado ao apelado na prefacial acusatória.

(ii) Da Sentença Guerreada

Formado o Conselho de Sentença e iniciada a sessão de julgamento, a defesa do apelado requestou a palavra, a fim de levantar questão de ordem pública, qual seja, a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal, seja pelo prisma da pena ideal, seja pelo viés concreto-retroativo.

À tal postulação, resistiu o Ministério Público sob o fundamento de que o acórdão proferido em 2003 por esta Colenda Corte não teria o condão de desnaturar a sentença condenatória desclassificatória de 2002 como causa interruptiva da prescrição, pois a decisão colegiada ao determinar a realização de um novo julgamento em relação ao homicídio tentado não reconhecera a existência de qualquer *error in procedendo*.

No cotejo das manifestações exaradas pelas partes, o r. Juízo *a quo* reconhecera que a anulação procedida pelo v. acórdão retirou da r. sentença condenatória desclassificatória a sua eficácia, de modo a restar impossibilitada a sua subsistência como causa interruptiva da prescrição.

Calcado em tal premissa, declarou o r. Juízo de 1º grau a existência da prescrição do fato-crime imputado ao apelado, com o que julgou-se extinta a respectiva punibilidade, com espeque no art. 107, IV, do Estatuto Repressivo.

(iii) Da Tese Ministerial - Decisão Manifestamente Contrária à prova dos autos - Anulação procedida pelo acórdão - Inexistência de error in procedendo - Manutenção da sentença condenatória como causa interruptiva da prescrição.

Como delineado, a *quaestio* ora versada se insere na sistemática dos efeitos relativos aos pronunciamentos colegiados que reconhecem e anulam o julgamento do Tribunal do Júri, quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.

Mais precisamente, se a partir do exame das apelações fulcradas no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, em hipóteses de reconhecimento (como *in casu*) da manifesta contradição entre a decisão dos jurados e a prova dos autos, o Tribunal, de fato, promove uma **anulação** do julgado emanado pela convicção popular.

Contextualizando o ora esposado, não há como se olvidar, como faz GUILHERME DE SOUZA NUCCI¹ que “a apelação da sentença condenatória ou absolutória, proferida em plenário do Tribunal Popular, com fundamento na contrariedade à prova dos autos é a mais controversa e complexa das hipóteses previstas no art. 593, III, do CPP”.

Arremata o festejado magistrado paulista que “em muito casos, o tribunal, ao dar provimento ao apelo, embora não possa invadir o mérito e apenas determine a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri (atuando outro Conselho de Sentença), está, na essência, revendo a decisão e valorando, sob seu ponto de vista, a prova existente”.

Como observado com a argúcia peculiar do referido doutrinador, em tais hipóteses, o Tribunal, apesar de premido pela garantia constitucional da soberania dos veredictos, faz sim (e não há como ser diferente) uma nova valoração da matéria devolvida ao seu conhecimento.

Em outras palavras, a garantia constitucional da soberania dos veredictos limita horizontal e verticalmente a cognição do colegiado quando se está a apreciar um apelo manejado com esteio no art. 593, III, da Lei Adjetiva Penal.

Apesar de tal salutar e constitucional limitação, não há como se impingir à Câmara Julgadora uma apreciação hermética e artificial da matéria posta em julgamento.

Nessa senda, revendo sim a decisão dos jurados, mas cingido pela restrição de índole constitucional, o Tribunal, ao reconhecer, por uma vez, que aquela determinada decisão lastreou-se em fundamentos dissonantes daqueles estampados nos autos, determinará a realização de um novo plenário.

Dito isso, é de se indagar: Tal atividade perpetrada pela 2ª instância, ao reconhecer a contrariedade da decisão com a prova encartada nos autos (e, por via de consequência, determinar a realização de um novo julgamento), promove uma verdadeira anulação do julgado popular?

Reputa o Parquet que a resposta a tal questionamento é necessariamente negativa.

Isso porque, em tais hipóteses, o Tribunal não conhece nem decreta qualquer *error in procedendo* a macular a decisão infirmada.

Isto é, não há o reconhecimento de qualquer inobservância a requisitos de ordem formal ou mesmo de eventuais nulidades que acoimem o *decisum* recorrido.

1. Nucci, Guilherme de Souza, Tribunal do Júri, Ed. RT, 2008, pg. 395.

2. Nucci, Guilherme de Souza, Tribunal do Júri, Ed. RT, 2008, pg. 395.

Ao revés, diante da peculiaridade do procedimento do júri, há um verdadeiro reexame (limitado) da decisão emanada pelo Conselho de Sentença.

Em sendo assim, quando há o provimento do apelo interposto sob a epígrafe do art. 593, III, "d", do CPP, e se determina a realização de um novo julgamento, o Tribunal detecta inequívoco *error in iudicando* na manifestação do corpo popular.

Destarte, as idiossincrasias afetas ao Tribunal do Júri redundam, paradoxalmente, na anulação de uma decisão (não comprometida com a prova dos autos) calcada em um erro de julgamento.

Mas, frise-se, não há anulação propriamente dita da decisão popular, uma vez que tais decisões proferidas pelo Tribunal se fundam em pretensos erros de julgamento havidos pelos jurados.

Nesse ritmo argumentativo, se não houvesse a limitação constitucional da soberania dos veredictos, em todas essas oportunidades, a 2ª instância, promoveria, *sponte propria*, a reforma do julgado (como ocorre nos crimes de competência do juiz singular).

Voltando ao caso dos autos, tem-se que em junho de 2002, especificamente, em relação à imputação de homicídio tentado duplamente qualificado, ante a manifestação dos jurados, operou-se a desclassificação para o delito de lesões corporais culposas.

Portanto, houve condenação do apelado pelo delito de lesões corporais culposas.

Em julho de 2003, por seu turno, o Tribunal reconheceu estar a referida decisão dos jurados em manifesta contrariedade com a prova produzida nos autos, de modo a se determinar a submissão do apelado a novo julgamento popular.

O referido acórdão prolatado pelo Tribunal, pois, tem ou não o condão de anular a decisão condenatória desclassificatória emanada dos pares do apelado? (com a retirada *ex tunc* de todos os seus efeitos, incluindo aí, obviamente, a interrupção da prescrição)?

Já fincadas as suas bases argumentativas, entende o *Parquet* que o r. decisão colegiada, proferida sob a epígrafe do art. 593, III, do Código de Processo Penal, não anula *strictu sensu* a r. sentença condenatória desclassificatória emanada da livre manifestação dos jurados.

No caso presente, assim como em outros similares, houve pelo Tribunal inequívoco reexame da matéria fática devolvida ao seu conhecimento, de modo que a determinação de um novo julgamento se ampara em 02 (dois) pilares, quais sejam: (i) soberania constitucional dos veredictos e (ii) existência de *error in iudicando* na decisão tomada pelos jurados.

Como então anular uma decisão que não padece de qualquer *error in procedendo*? Como retirar os efeitos de uma decisão que respeitou os requisitos formais incidentes na espécie?

Nesse cenário, ao sentir do *Parquet* não há como se emprestar efeitos anulatórios ao v. acórdão proferido pelo Tribunal, uma vez que a determinação de um novo julgamento *in casu* se fundou, como dito, na soberania dos veredictos e no reconhecimento de *error in iudicando* na formação da decisão popular.

Portanto, o Tribunal, jungido pela soberania constitucional dos veredictos, ao determinar a realização de um novo júri no caso dos autos não teve o condão de anular (tecnicamente) a decisão tomada pelos jurados.

Com efeito, o acórdão proferido em tais hipóteses (como no caso ora versado) não pode ser reputado como genuinamente anulatório, não se observando, pois, *in casu*, os efeitos normais e esperados decorrentes de uma típica anulação.

Diante de tal inarredável constatação, a r. sentença de fls. 1.006/1.007, produziu todos os seus efeitos, dentre os quais se destaca *in casu* funcionar como causa interruptiva da prescrição, nos exatos termos do que dispõe o art. 117, IV, 1ª parte, da Lei Substantiva Penal.

E, com a consequente manutenção da aludida sentença condenatória como causa interruptiva da prescrição, não há que se cogitar no caso em tela da incidência da prescrição extintiva em quaisquer de suas modalidades.

Isso porque, com a interrupção do prazo prescricional no ano de 2002, data da prolação do aludido *decisum*, o crível prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos incidente na hipótese vertente (com base na provável pena a ser aplicada em caso de condenação do apelado) só atingiria seu termo final em 2018.

Sob o prisma retroativo, por seu turno, não haveria, de igual modo, que se falar em prescrição, pois entre a data da pronúncia e da sentença em exame não transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional (passaram-se 12 anos, de 1990 a 2002).

À vista das considerações expendidas, considera o *Parquet*, diante da pormenorizada análise da sistemática recursal afeta ao apelo manejado com base no art. 593, III, "d", do CPP, que o acórdão que dá provimento a tal recurso, com a determinação de um novo julgamento, não tem o condão (diante da soberania constitucional dos veredictos e da inexistência de *error in procedendo*) de anular a decisão emanada do Júri Popular.

Nessa esteira, restam mantidos todos os efeitos de tal *decisum*, dentre eles, se destacando *in casu* o mister de marco interruptivo da prescrição, nos exatos moldes preconizados pelo art. 117, IV, 1ª parte, da Lei Substantiva Penal.

(iv) Conclusão.

Por todo o acima exposto, diante das judiciosas razões expendidas, pugna o Parquet pelo conhecimento e provimento do apelo interposto, para que seja reformada a r. sentença recorrida, diante da demonstrada ausência de configuração in casu da incidência da prescrição extintiva, tudo para o fim de que o apelado seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

São Pedro da Aldeia, 31 de agosto de 2009.

Bruno de Sá Barcelos Cavaco

Promotor de Justiça

Matr. 4353

Nota: A Egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso ministerial para anular a decisão que declarou extinta a punibilidade do recorrido e determinou o seu julgamento pelo Tribunal do Júri. Decisão unânime. Relator o Des. Valmir de Oliveira Silva.